



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0797/17
PLL N° 073/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 100 /17 – CCJ

Altera a ementa e o art. 1º da Lei n° 6.389, de 21 de abril de 1989, instituindo eleição direta para o cargo de Diretor do Atelier Livre Xico Stockinger e dispendo sobre a sua realização.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Margarete Moraes.

O Projeto visa alterar a ementa e o art. 1º da Lei n° 6.389, de 21 de abril de 1989, instituindo eleição direta para o cargo de Diretor do Atelier Livre Xico Stockinger e dispendo sobre a sua realização.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 06, existe óbice para tramitação do presente Projeto, pois a matéria objeto da proposição implica violação ao art 94, incs. IV e VII da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, bem como para iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública.

A autora foi cientificada do parecer da Procuradoria oferecendo manifestação, fl. 06, em 17/05/2017, mantendo-se silente.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei afronta alguns dispositivos da Carta Maior, como o art. 2º, ao estatuir obrigações ao Chefe de outro Poder, ferindo desta forma a separação dos poderes, que devem conviver de forma harmônica entre si, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8º, que estatuiu o princípio da



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0797/17
PLL N° 073/17

PARECER N° 107 /17 – CCJ

simetria, devendo as leis estaduais e municipais estarem em conformidade e obediência à Constituição Cidadã de 1988 e à Constituição do Estado, fato não observado pelo presente Projeto, a saber:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica entre os poderes afirma que o executivo e o legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente Projeto ao impor gastos e ordenar a destinação de bens públicos municipais, a saber:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

De igual forma a Lei Orgânica Municipal em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no projeto sob análise, a saber:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Por fim, a Lei Orgânica em seu art. 94, incs. IV e VII, determina como competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, bem como para iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, a saber:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0797/17

PLL Nº 073/17

PARECER Nº 123 /17 – CCJ

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a” “1”, opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de junho de 2017.

Thiago Duarte
**Vereador Dr. Thiago,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 20-6-17

Mendes Ribeiro
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Luciano Marcantonio
Vereador Luciano Marcantonio

Cláudio Janta
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Marcio Bins Ely
Vereador Marcio Bins Ely

Adeli Sell - CONTRA
Vereador Adeli Sell

RM CONTRA
Vereador Rodrigo Maroni